



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

125

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02820664

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.06.128025-2, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARISTIDES PELIÇON FILHO sendo apelado T V GLOBO LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E DE SANTI RIBEIRO.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

RUI CASCALDI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

VOTO N°: 16140
APEL.N°: 471.141.4/9-00
COMARCA: SÃO PAULO
APTES. : ARISTIDES PELIÇON FILHO (ASSIST JUD)
APDOS. : TV GLOBO LTDA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Hipótese em que o autor apareceu em reportagem sobre o “ronco” veiculada pela ré na TV dormindo no banco de um ônibus – Inocorrência de qualquer referência de caráter ofensivo, humilhante, maldoso ou vulgar que pudesse denegrir a imagem do autor – Reportagem informativa, de interesse público e realizada em local público - Uso indevido da imagem não caracterizado – Constrangimentos que não passaram de dissabores do cotidiano – Indenização indevida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais por uso indevido da imagem do autor, ora apelante, que restou condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada sua condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformado, recorre, o vencido, pleiteando a inversão do julgamento ao argumento de que a publicação de sua imagem em situação constrangedora e sem o seu consentimento lhe causou dano moral passível de indenização.

Recursos processado e respondido.

É o relatório.

Pleiteia o autor indenização porque foi surpreendido pelos comentários humilhantes de seus colegas de trabalho que o viram no programa “Fantástico” veiculado pela ré no dia 8 de maio de 2005 em reportagem sobre o “ronco”, onde este apareceu no interior de um ônibus “dormindo e quase caindo do banco” (fls. 02), o que lhe causou constrangimentos e vergonha.

Não se verifica, no entanto, qualquer violação à honra, à intimidade, ou à vida privada do apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Sérgio Cavalieri Filho leciona que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, São Paulo, 4ª edição, p. 99).

E, mais especificamente, que o uso indevido da imagem "dará lugar ao dano moral se a imagem foi utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, acarretando dor, vergonha e sofrimento ao seu titular, como, por exemplo, exibir na TV a imagem de uma mulher despida sem a sua autorização" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed., 1999, p. 91).

Evidente que não se trata do caso em discussão, pois nada há nos autos que indique ter a matéria veiculada pela ré feito qualquer referência de caráter ofensivo, humilhante, maldoso ou vulgar que pudesse denegrir a imagem do autor. Pelo contrário, consta se tratar de uma reportagem informativa, de interesse público, realizada em local público, onde se encontrava o autor.

Mormente tenha o apelante relatado sofrimento e constrangimentos em sua vida pessoal e profissional, tem-se que não passaram de dissabores do cotidiano, insuficientes a ensejar indenização por dano moral.

Tem a imprensa o direito de narrar, opinar, discordar e criticar fatos e atos, instituições e cidadãos, sem que isso, por si só, constitua ato ilícito. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL -
RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE
IMPrensa - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO
ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA
LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO -
ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO -
REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.

4. [...]

5. [...]

6 - Recurso Especial

não conhecido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

(REsp 719592/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 567)

Destarte, não tendo ocorrido divulgação humilhante ou dolosa, que pudesse ter agredido a imagem do autor, ora apelante, não resta caracterizado o dano moral alegado.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia cursiva e fluida, identificando o signatário como Rui Cascaldi.

RUI CASCALDI

Relator